



TC 004.167/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20); Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), à época dos fatos, em razão de irregularidades na execução do Convênio 701743/2008, celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio ao evento “Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto-SE”, previsto para ser realizado no período de 19 a 21/12/2008. A vigência foi estipulada para o período de 19/12/2008 a 19/2/2009, posteriormente prorrogada para 2/3/2009 (peça 1, p. 33-53 e 151).

HISTÓRICO

2. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 222.500,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.500,00 de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 38), liberados por intermédio da Ordem Bancária 08OB901507, de 30/12/2008 (peça 1, p. 52).

3. Em 29/6/2010, foi emitida nota técnica apontando algumas pendências e a necessidade de apresentação de elemento complementar, especificamente a ratificação da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 64-67).

4. Em nova nota técnica, o setor técnico do MTur acatou a documentação complementar apresentada pelo concedente e opinou pela aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 72-74).

5. Em razão de auditoria do TCU com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur para a ASBT (Acórdão 762/2011 – Plenário – relator Ministro José Jorge), que aponta várias irregularidades em execuções de convênios por parte da entidade, o Mtur elaborou novo parecer, desta vez pela reprovação das contas, apontando a ausência do contrato de exclusividade dos artistas, uma vez que os cantores foram contratados mediante inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 132-138).

6. Assim, o órgão concedente considerou as informações apresentadas na prestação de contas insuficientes, tendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 049/2016 (peça 1, p. 153-157), em que concluiu, em relação ao Convênio 701743/2008, pela imputação do débito de R\$ 200.000,00 ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT.

7. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 168) e o ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU (peça 1, p. 173).

8. No âmbito deste Tribunal a Unidade Técnica (peças 3, 4 e 5), considerando que a irregularidade constatada no convênio em tela está sendo objeto de audiência em outro processo (Acórdão 762/2011 – Plenário) e que não restou configurado débito, propôs o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição (art. 212 do RI/TCU).

9. O MP/TCU divergiu do encaminhamento da unidade técnica, conforme trecho a seguir (peça 6):

Escusando-me por divergir do entendimento esposado pela secretaria instrutora, penso que os fatos tratados nestes autos justificam deslinde diferente para esta TCE.

O caso em apreço versa sobre a contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para intermediar a contratação de artistas que se apresentaram na “Festa da Madeireta”. O comando desse dispositivo legal refere-se expressamente à possibilidade de contratação de consagrado profissional do setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia sua carreira de forma permanente.

Sobre este assunto, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e seu empresário para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade temporárias não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado (Acórdãos nºs 96/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 8731/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 4178/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

Recentemente, esse entendimento foi consolidado por meio do Acórdão nº 1435/2017-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, que apreciou consulta formulada pelo Ministério do Turismo tratando de contratações realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, vazado nos seguintes termos:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, **uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:**

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. **não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.**” (Grifei.)

Como se vê, a contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação com base em contrato de exclusividade válido apenas para um período específico configura irregularidade grave que **pode** ensejar dano ao erário, o que deve ser avaliado conforme o caso concreto.

Nessas situações, a análise da ocorrência de débito deve contemplar: i) a verificação da execução do objeto pactuado; e ii) o exame da regularidade financeira das despesas, sendo imprescindível a demonstração dos gastos efetuados para o atingimento do convênio. Sobre este ponto, cumpre destacar que o liame entre os recursos públicos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio somente é demonstrado por meio da comprovação de que os recursos conveniados foram efetivamente recebidos pelos próprios artistas ou por seu representante devidamente habilitado (empresário exclusivo), nos termos do que dispôs o item 9.2.3.2 do *decisum*.

No caso em apreço, embora não haja discussão quanto a realização do evento, houve irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos como empresária

das bandas musicais que se apresentaram na festividade, porquanto, consoante apurado pelo MTur, a empresa atuou como representante dos artistas com base em cartas de exclusividade temporárias, emitidas apenas para a data das apresentações.

Nesse sentido, vale repisar que a mera apresentação de documentos que comprovem o recebimento dos cachês por empresário atuando com base em carta de exclusividade temporária não se presta a demonstrar o devido nexo de causalidade dos recursos conveniados e as respectivas despesas. É imperativa a demonstração do pagamento efetivo dos músicos, por meio de recibos emitidos pessoalmente ou pelo real representante exclusivo. Esta exigência visa evitar o pagamento de taxas de intermediação/gerência, que oneram desnecessariamente a prestação dos serviços e, por esse motivo, são vedadas expressamente pelo termo de convênio em sua Cláusula Terceira, item I, alínea “hh”.

Dito isso, reputo que a situação descrita pelo órgão conveniente pode configurar a ocorrência de dano ao erário, que deve ser apurado no âmbito deste processo de tomada de contas especial. Após compulsar o processo, verifiquei, contudo, que documentos essenciais para a instrução do feito não foram encaminhados a este Tribunal, a exemplo da relação de pagamentos, notas fiscais, extratos bancários, cheques ou comprovantes de transferência bancária, termos de contrato, contratos de exclusividade, comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas, dentre outros que devem integrar a prestação de contas do convênio.

Por esse motivo, e renovando vênias à unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, **preliminarmente**, pela realização de diligência ao Ministério do Turismo a fim de solicitar toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos e Trios por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008. Caso tais elementos não sejam capazes de demonstrar a regularidade financeira da avença, opino pela necessidade de citação da ASBT em solidariedade com seu dirigente e com a empresa contratada para intermediar as contratações para que apresentem alegações de defesa a este Tribunal.

10. O Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti concordou com o posicionamento do MP/TCU, acrescentando que em mais recente deliberação deste Tribunal, havida mediante o Acórdão 1351/2018 – Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman), reabriram-se discussões acerca do que fora decidido no Acórdão 1.435/2017 – Plenário citado pelo Subprocurador, resultando, por ocasião daquela deliberação, na realização de diligências outras com vistas a verificar a eventual existência de contrato que pudesse respaldar as declarações e cartas de exclusividade, bem como encaminhamento de notas fiscais referentes aos serviços prestados por ocasião de cada uma das apresentações, além de outros documentos capazes de comprovar que houve o recebimentos dos valores dos cachês pelas bandas contratadas pela empresa intermediadora (peça 7).

11. Assim, determinou a realização de diligência sugerida pelo MPTCU, bem como diligências complementares, conforme a seguir:

10.1 – ao Ministério do Turismo com vistas a que, no prazo de quinze dias, remeta a este Tribunal toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008, incluindo fotografias e vídeos apresentados nesse prestação de contas;

10.2 – às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas nos documentos alusivos às cartas de exclusividade e na documentação enviada em atendimento à diligência indicada no subitem anterior, para que encaminhem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa à:

10.2.1 - confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008;

10.2.2 – confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento;

10.2.3. o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos;

10.2.4. cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; e

10.2.5. informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE).

Determino, por fim, que a secretaria realize, caso necessário, circularização ao respectivo cartório em que efetuado registro da carta/contrato de exclusividade, com vistas à confirmação da idoneidade do documento.

12. As entidades encaminharam as informações solicitadas, que foram juntadas aos autos (peças 12 a 22).

13. Após análise das diligências retromencionadas, foi proposta citação à peça 23 do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem alegações de defesa em das seguintes ocorrências:

a.1) contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

a.2) ausência de comprovação donexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

14. Tendo em vista o despacho da Secex-GO (peça 24), foram emitidas as citações aos responsáveis (peças 27 e 28), devidamente recebidas conforme ARs presentes nos autos (peças 29 e 30).

15. Os responsáveis compareceram aos autos apresentando, tempestivamente, suas alegações de defesa (peças 31 e 35), a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

16. Alegações de defesa idênticas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 31) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 35):

16.1. Inicialmente, a defesa argumentou que quando se faz a leitura completa das cláusulas convenientes e dos artigos da portaria interministerial 127/2008, verifica-se que não houve irregularidade, de acordo com o item "h" da parte II da Cláusula Terceira c/c parte II § 3º, da Cláusula oitava do termo de convênio, a saber, "artistas (...) enquadrados na hipótese de inexigibilidade(...) por meio de intermediários ou representantes,".

16.2. Informou que a movimentação financeira dos recursos liberados para execução do convênio cumpriu todos requisitos exigidos no convênio, os pagamentos foram transferidos para conta do único fornecedor que detinha e apresentou carta de exclusividade e orçamento para apresentação do artista, na forma do disposto na Cláusula Sétima do Convênio e do art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008,

16.3. Frisou, ainda, que a cotação será desnecessária "quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções.

16.4. Em sequência, destacou que (peça 31, p. 5):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta,

carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

16.5. Enfatizou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer 1738/2008/Conjur/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente.

16.6. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 31, p. 8): Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

16.7. Enfatizou que todos os atos foram inseridos no portal SICONV, que na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008.

16.9. Ressaltou que o nexo de causalidade restou provado, uma vez que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário

16.10. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 31, p. 10): seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

17. Análise:

17.1. Quanto à contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52) por inexigibilidade de licitação:

17.1.1. Considerando que:

17.1.1.1. foi realizada a contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, a seguir:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

17.1.1.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

17.1.1.3. Do julgado retro mencionado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

17.1.1.3. Conclui-se, portanto, que a exclusividade de que trata o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não foi comprovada. Assim, rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto a este tópico.

17.2. Quanto à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam:

17.2.1. Considerando que:

17.2.1.1. a mera apresentação de documentos que comprovem o recebimento dos cachês por empresário atuando com base em carta de exclusividade temporária não se presta a demonstrar o devido nexo de causalidade dos recursos conveniados e as respectivas despesas;

17.2.1.2. para a comprovação do nexo de causal, além dos contratos de exclusividade é essencial a apresentação dos comprovantes de pagamentos dos artistas pela empresa intermediária;

17.2.1.3. o fluxo financeiro restou demonstrado, apenas, da conta do convênio para a intermediadora dos shows, não se evidenciando o pagamento dos cachês por essa aos artistas que se apresentaram. Nessa situação, torna-se difícil afirmar que os recursos do convênio foram empregados para a realização dos shows, afinal, os artistas poderiam estar se apresentando mediante o recebimento de valores de outras fontes, como recursos da prefeitura, do governo do estado ou de patrocínios;

17.2.1.4. não há como ter certeza de que os recursos pagos à empresa intermediadora efetivamente foram destinados ao pagamento dos shows das bandas indicadas.



17.2.1.8. No caso vertente, com base no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, a boa gestão dos recursos se provaria com a apresentação de contratos de exclusividades válidos, o que não ocorreu (vide item 17.1 acima) e na sua ausência com a correta comprovação da execução física e do nexos causal entre recursos dos ajustes, com a comprovação de pagamento das bandas, o que também não ocorreu.

17.2.2. verifica-se que os responsáveis não lograram êxito em comprovar o nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e a execução do objeto conveniado. Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto a esta questão.

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio, considerando a análise promovida no item 17 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU.

19. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 8/1/2009 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/3/2019 (peça 24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis a seguir, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

b.1) **Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

b.1.1) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
8/1/2009	200.000,00

b.1.2) **Valor do débito atualizado em 11/9/2019, com juros (peça 37):** R\$ 516.343,35



c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 12 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
a.1) contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT.	a.1) contratar empresa por inexigibilidade sem o enquadramento no legal;	As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.
a.2) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	a.2) não comprovar que os recursos federais foram destinados a execução do objeto conveniado.		Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé